



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 259/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 001/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 192, de 1º de julho de 2019, que ‘cria o Fundo Municipal de Cultura e seu respectivo Conselho, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições constantes da Lei Complementar Municipal nº 192, de 01/07/2019 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura e seu respectivo Conselho, especificamente para promover uma alteração na forma de composição do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto “o projeto de Lei Complementar em roga visa tão somente adequar a norma municipal, qual seja, a LC 192/19, ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração e a consolidação das leis, a considerar o disposto em seu art. 12, inciso III, alínea “c”1. Nos termos das alterações promovidas pela LC nº 235/23, conforme artigos 4º e 5º desta, a LC nº 192/19 passou a contar com “nova redação” dos seus artigos 18 e 20. Porém, ambos os dispositivos da LC 192/19 já haviam sido objeto de revogação, por força da LC 202/20. Com isso, ao dotar tais dispositivo de redação nova, incorreu-se no inadequado “aproveitamento do número de dispositivo revogado”, a ensejar, pois, a correção ora pretendida, apenas redacional, sem causar qualquer tipo de inovação normativa. O Projeto em tela replica os exatos dizeres contidos nos artigos 4º e 5º da LC 235/23, com mera ressalva quanto à união das disposições normativas ali contidas, incluindo-se o texto outrora externado com inciso I do art. 20, como parágrafo único do art. 18-A, da LC 192/19. Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de



2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. Em se tratando de alteração da legislação municipal que versa sobre a estrutura do Fundo Municipal de Cultura, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Embora tenha sido apresentado pelo Poder Executivo, verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Poder Executivo Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração da legislação municipal que versa sobre a estrutura do Fundo Municipal de Cultura, nessa natureza de assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a modificar a redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 192, de 01/07/2019 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura, alterando de modo específico a forma de composição do respectivo Comitê Gestor do Fundo Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 001/2024.

Divinópolis, 13 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 001/2024

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

JL7**DD3****PYK****7Q0**